



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto:	Projeto de Lei nº 646/2025
Interessado:	Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data:	02 de setembro de 2025
Ementa:	Projeto de lei. Política Municipal de Inteligência Social para a população em situação de rua. Competência legislativa municipal. Iniciativa legislativa. Criação de órgão na estrutura do Poder Executivo. Prazo para regulamentação de norma. Alteração da destinação de recursos de fundo municipal. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. Lei Municipal nº 13.063, de 2023. Duplicidade normativa vedada pelo art. 7º, IV, da LC 95/1998. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"institui a Política Municipal de Inteligência Social (PMIS) para a população em situação de rua, no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a

Página 1 de 7





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

legislação estadual e federal, prerrogativas reafirmadas no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Tal norma autoriza ainda a atuação legislativa em políticas públicas (alínea "n").

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]
- n) às **políticas públicas do Município**;

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição apresenta três dispositivos que avançam sobre a competência privativa do Prefeito Municipal:

PL 646/2025

Art. 5º. **Fica instituído o Comitê Gestor do Sistema de Inteligência Social (SIS)**, com as seguintes atribuições e composição:

I. Atribuições:

- a) acompanhar a implementação e cumprimento desta Lei;
- b) propor atualizações e aperfeiçoamentos; avaliar casos omissos ou de especial complexidade;
- c) emitir recomendações técnicas aos órgãos competentes.

II. Composição mínima:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a) 03 (três) representantes da Secretaria do Gabinete Central (SGC), sendo 2 (dois) obrigatoriamente da Coordenadoria Geral de Tecnologia da Informação;

b) 01 (um) representante da Secretaria da Cidadania (SECID);

c) 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em assistência à população em situação de rua, indicados por suas organizações;

d) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Sorocaba.

§ 1º. O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos públicos, agências técnicas ou instituições de ensino e pesquisa quando necessário.

§ 2º. A participação no Comitê será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º. O funcionamento do Comitê será disciplinado por regimento interno aprovado por maioria simples de seus membros.

[...]

Art. 7º. **O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo, no mínimo: a composição e o regulamento do Comitê Gestor do Sistema de Inteligência Social (SIS) e os critérios operacionais de implantação do Política Municipal de Inteligência Social (PMIS).**

Art. 8º. **As despesas decorrentes da implementação e manutenção desta Política e do SIS correrão por dotações orçamentárias existentes, prioritariamente aquelas vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), sem prejuízo da possibilidade de celebração de convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.**

O **art. 5º** do projeto de lei cria o Comitê Gestor do Sistema de Inteligência Social (SIS), o qual tem natureza de **órgão colegiado do Poder Executivo**, disciplinando inclusive quais representantes comporão seus quadros. Tal disposição viola o art. 38 da Lei Orgânica Municipal e a jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911), motivo pelo qual é eivado de **vício de iniciativa**.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua **estrutura** ou da atribuição **de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Já o **art. 7º** do PL estabelece prazo específico para a regulamentação da lei, o que interfere na discricionariedade do Prefeito Municipal ao conduzir a Administração Pública conforme seus critérios de conveniência e oportunidade. **Essa interferência contraria o princípio da separação dos poderes**, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, entendimento compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Jurisprudência – STF (17/02/2022)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). **Violação do princípio da separação dos poderes.** Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. **1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais.** Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - **O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

Por fim, o **art. 8º** do projeto de lei determina que a política pública por ele implementada utilizará dotações vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). Entretanto, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo tanto a proposição de leis que tratem sobre fundos municipais, quanto ao direcionamento de recursos públicos, uma vez que **tais matérias estão vinculadas ao orçamento anual**, nos termos do art. 174, III e §4º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo, e do art. 38, III, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Constituição Estadual

Artigo 174 - **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão**, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: [...] III - **os orçamentos anuais.**

[...]

§4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A iniciativa parlamentar sobre tema dessa natureza também configura **violação ao princípio da separação entre os Poderes**, conforme disposto no art. 5º da Constituição Estadual.

2.3. Técnica legislativa

Encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 13.063, de 30 de agosto de 2023, que "*Cria o Programa "Censo Municipal de Pessoas em Situação de Rua" e dá outras providências*", e que estabelece:

Lei Municipal nº 13.063/2023

Art. 1º Cria o Programa "Censo Municipal de Pessoas em Situação de Rua" e seu cadastramento, no âmbito do Município de Sorocaba, **com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas em situação de rua, com vistas ao direcionamento de políticas públicas de acolhimento multidisciplinar e em todas as áreas públicas sejam: de saúde, educação, assistência social, trabalho, entre outras, desse segmento social.**

Art. 2º Com os dados obtidos por meio da realização do "Censo de Pessoas em Situação de Rua" será elaborado um cadastro que deverá conter informações:

- I - quantitativas sobre os tipos e os graus de pobreza no qual a pessoa foi acometida;
- II - elementos para contribuir com a qualificação, a quantificação, origem geográfica e a localização das pessoas no município;
- III - sobre o grau de escolaridade, raça, gênero da pessoa em situação de rua.

Desse modo, **a proposição em exame versa sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.** Este dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

À luz dessa norma, **recomenda-se** ao proponente que, caso pretenda aperfeiçoar o ordenamento jurídico relativo ao tema do PL nº 646/2025, apresente projeto de alteração da Lei Municipal nº 13.063/2023, a fim de que a lei que trate da identificação, mapeamento e cadastro das pessoas em situação de rua inclua os aspectos trazidos pelo projeto de lei.

2.4. Aspecto material

Diante da prejudicialidade dos vícios formais apontados, o exame deste aspecto resta prejudicado.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade dos arts. 5º, 7º e 8º** por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes e **ilegalidade do projeto de lei**, pois trata de matéria já disciplinada na Lei Municipal nº 13.063/2023, contrariando o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Para sanar este último apontamento, caso o autor pretenda aprimorar o ordenamento jurídico no tocante às inovações normativas do PL 646/2025, recomenda-se a alteração da lei vigente, observados os apontamentos quanto à iniciativa legislativa do projeto.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003600380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 02/09/2025 11:22

Checksum: **7F9AAFD71FC91BC41139512DD22C4CF25B95ED23516C2A95F671DA4909DC67AB**

